SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4000877-66.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Condomínio Solar dos Engenheiros

Requerido: JOÃO ELIO FILHO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CONDOMÍNIO SOLAR DOS ENGENHEIROS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de JOÃO ELIO FILHO, pedindo sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.395,00, além de indenização por danos morais. Alegou, para tanto, que o contratou para confeccionar um portão de acesso ao prédio e fazer reparos nas grades frontal e lateral, pelo preço de R\$ 4.000,00, mas houve apenas a instalação precária e muito além do prazo prometido, o que inclusive obrigou o condomínio, certa vez, a contratar serviço de vigilância, pois o portão não foi instalado no dia marcado. Argumentou ter contratado outro profissional para a execução do serviço, de rigor a devolução de parte já paga do preço, da quantia paga para a conclusão do serviço, da despesa com vigilância e indenização por dano moral.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que o autor descumpriu o dever de preparar a área para instalação do portão e da grade. Impugnou o pedido indenizatório.

Infrutífera a proposta conciliatória, o processo foi saneado.

As partes produziram prova testemunhal e, ao final da instrução, debateram oralmente a causa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O serviço contratado incluía a confecção de uma portão de acesso ao prédio para pedestres e reparos nas grades frontal e lateral. Houve adiantamento de pagamento de R\$ 2.000,00.

A instalação dependia também do auxílio de um pedreiro, contratação a cargo do

autor.

grades.

Alegou o réu que em 17 de dezembro de 2012 instalou a primeira parte das

Por evidente, ao réu incumbia a prova do cumprimento da obrigação, obrigação de resultado, de confeccionar e de entregar os produtos. Se o descumprimento se deveu a omissão ou fato imputável ao autor, também assim o ônus da prova seria do réu, inclusive o motivo alegado para o atraso.

Sabino Prado, porteiro do prédio, esclareceu que o réu deixou no local uma grade amarrada por corda, sem completar a execução do serviço, o que exigiu do condomínio a contratação de outro profissional ()fls. 92). Afirmou que o condomínio contactou pedreiro para a instalação, o que repele a desculpa de inexecução.

No mesmo sentido o depoimento de Alan Israel Pereira Diniz, pedreiro contratado para fazer a pintura da grade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Flávio Aparecido Barbosa Silva Júnior, contratado pelo réu, para auxiliar no transporte das grades, disse que efetivamente auxiliou no transporte antes das festas de final de ano e que não havia ninguém para auxiliar na colocação, razão pela qual ele mesmo ajudou a soldar e a fixar tais grades (fls. 94). Essa grade ficou sustentada apenas nas pontas, embora houvesse necessidade de confecção de uma coluna para melhor suporte. Tal depoimento conflita com as demais informações probatórias e, também, com essa alegação de que a grade ficou sustentada apenas nas pontas, pois não seria crível que o réu, profissional da área, fosse deixar as grades inadequadamente fixadas, colocando risco no serviço. Da mesma forma, não se acredita que o réu permaneceria inerte, sem sequer cobrar pelo serviço prestado ou exigir do condomínio o cumprimento de suas obrigações pertinentes à instalação. Aliás, ele próprio, contestante, forçaria a entrega de todo o produto, se estivesse mesmo concluído.

O autor estimou em 1/5 a parte dos serviços executados pelo réu (fls. 60). Mas também informou que outro profissional estimou em R\$ 1.380,00 o valor de tais serviços, de modo que, deduzindo o pagamento adiantado, de R\$ 2.000,00, restaria um saldo desfavorável ao réu de R\$ 620,00 (fls. 60). Assim também o pedido ora deduzido (fls. 8). Incumbia ao réu a prova cabal de adequação de valor diverso.

O réu deve indenizar também a despesa experimentada pelo autor, com a conservação e preservação do local, nas circunstâncias em que deixou de promover a instalação do portão/grade. Assim quanto aos valores mencionados nos documento de fls. 44 e 45, os quais nã foram expressamente impugnados.

No entanto, há uma ilogicidade no pedido de condenação do réu a pagar o custo da realização do serviço com outro profissional. O raciocínio adotado é o seguinte: se o réu cumprisse a obrigação, teria direito a receber o pagamento; não cumprindo a obrigação, tem o dever de restituir o valor indevidamente recebido (R\$ 620,00) e indenizar perdas e danos (R\$ 75,00 + R\$ 160,00). É contraditório pretender a condenação ao pagamento do custo de outro profissional. Não faz o serviço, não recebe e ainda teria que pagar para alguém fazer! Deveria entregar um produto e receber o preço. Entregou uma parte e vai receber por ela (o autor corretamente fez a estimativa da execução parcial). Exigir dele a despesa para execução por outrem, sem receber, é mesmo contraditório. E observe-se que a pretensão não é para reparar serviço mal executado, mas para pagar pelo mesmo serviço a ser prestado por outrem.

E não há dano moral.

O mero descumprimento contratual não induz condenação do devedor da obrigação a compor danos morais. Nem se vislumbra qual direito da personalidade do autor teria o réu atingido, com o simples descumprimento da obrigação.

Como recentemente ponderou a Des. Lígia A. Bisogni, no julgamento do Recurso de Apelação nº 0132995-51.2012.8.26.0100, em 30.097.2014:

No mais, embora admitido pelo ordenamento jurídico a indenização a título de danos morais à pessoa jurídica, é importante registrar que, para o acolhimento da pretensão, não se contenta o Direito com a mera alegação de fatos. Necessário que se prove que os fatos realmente se deram da forma como narrados na inicial, e que repercutiram negativamente para a vítima, nascendo, então, o direito à indenização, o que, para o lesado, representa uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o prejuízo que lhe foi impingido.

Da análise das provas dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha experimentado algum tipo de constrangimento, humilhação ou abalo em sua imagem, por ato ilegal da ré, a ensejar um decreto de procedência do pedido indenizatório, porque não

demonstrado que sofreu qualquer tipo de restrição ao crédito tal como afirmado na inicial, e porque, ao meu sentir, o fato caracterizou-se em circunstâncias da rotina de uma empresa, não importando, necessariamente, em abalo em sua imagem comercial. Por essas razões, descaracterizado o dano moral.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu a pagar para o autor as importâncias de R\$ 620,00, R\$ 75,00 e R\$ 160,00, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao réu o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA